



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS ENVIADO PELA EMPRESA CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA.

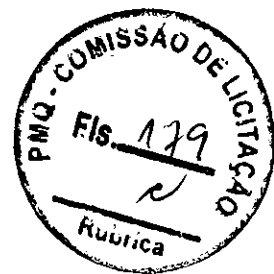
Referência: Pregão Presencial nº 07.001/2020-PPRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS COM MATERIAL BETUMINOSO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA SEINFRA/CE (26.1 - DESONERADA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

O Pregoeiro do Município de Quixeramobim/CE, responsável pela promoção do futuro processo seletivo, vem responder aos questionamentos enviados, referente ao edital do Pregão Presencial nº 07.001/2020-PPRP, apresentado, via e-mail, pela empresa CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, o qual transcrevemos abaixo para, de pronto, respondê-lo:

PERGUNTA

Tendo em vista que o objeto do presente Edital se relaciona a serviços de relevante complexidade, pois envolvem a utilização de equipamentos tais como usina de asfalto a quente, vidro-acabadoras, rolos compactadores, além de mão de obra especializada e laboratório para controle tecnológico, por qual motivo não está sendo exigida a CAPACIDADE TÉCNICO



OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE, a qual deve ser comprovada também com a apresentação de atestados ou certidões devidamente registrados no CREA, resguardando assim a administração pública no sentido de contratar empresas que tenham aptidão para execução desses serviços?

RESPOSTA

Inicialmente, intenta-se responder, objetivamente o questionamento da pretensa licitante, informando que a capacidade técnico-operacional das empresas que pretendam competir no presente certame encontra-se exigida no item 5.3.2do Edital, a seguir transcrito:

5.3.2 – Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Depreende-se do exposto que o item é muito claro ao definir que a cláusula alhures se refere à qualificação técnico-operacional, enquanto a exigência de qualificação técnico-profissional, por sua vez, encontra-se expressa no item seguinte (5.3.3) do instrumento convocatório.

Resumidamente, a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. Capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que a licitante tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. *Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).*

21. *Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.*

(...)

23. *Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

24. *Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria*



inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

(...)

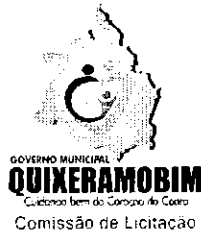
26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

(...)

Voto:

19. Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos: "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo



empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1

Diante de todo o exposto, e por todas as considerações realizadas, aspiramos ter realizado os esclarecimentos pertinentes.

Quixeramobim – CE, 08 de setembro de 2020.

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro